



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Cível 0103921-25.2020.5.01.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: JUAN DOUGLAS RIBEIRO

ADVOGADO: JOÃO TANCREDO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

TERCEIRO INTERESSADO: SBM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: SAMIR CHARLES MATTAR

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0103921-25.2020.5.01.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: JUAN DOUGLAS RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO

DE MACAÉ

TERCEIRA INTERESSADA: SBM DO BRASIL LTDA.

PROCESSO RELACIONADO: 0101261-49.2019.5.01.0079

RELATOR: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON

ADAMOVICH

REDATORA DESIGNADA: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE AUTORA. A prova documental confirma a gravidade do quadro clínico do Impetrante e a probabilidade do direito de ter seu tratamento custeado pela Terceira Interessada. Portanto, viola direito líquido e certo da parte autora a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental, o relatório do Excelentíssimo Relator:

"Vistos os presentes autos de Mandado de Segurança nº **TRT-MS-0103921-76.2020.5.01.0000**, em que são partes: **JUAN DOUGLAS RIBEIRO**, impetrante, **JUÍZO DA**



Assinado eletronicamente por: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO - 15/07/2021 11:30:39 - 06c240d
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2103021743132600000053439378>
Número do processo: 0103921-25.2020.5.01.0000
Número do documento: 2103021743132600000053439378

2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ, impetrado, sendo terceiro interessado **SBM DO BRASIL LTDA**.

Trata-se de **agravo regimental** (ID. 2836cbd), recebido como agravo **interno** (ID. 1cd67dd), interposto pelo impetrante contra a r. decisão (ID. d4f7167) proferida por este Relator e que **indeferiu a medida liminar requerida para determinar que sua antiga empregadora custeasse seu tratamento médico psiquiátrico**.

Requer o provimento do presente Agravo Interno, com o deferimento da medida liminar para cassar a decisão proferida pela autoridade dita coatora que indeferiu a sua reintegração.

Reiterando os argumentos lançados na inicial do *breve*, alega, em síntese, que não há necessidade de juntada da inicial trabalhista; que, a fim de comprovar suas alegações, juntou nos autos da ação originária laudo pericial produzido pelo Dr. Silmar Ribeiro sob o crivo do contraditório nos autos da ação trabalhista de nº 0100646-51.2018.5.01.0481, ação judicial ajuizada em 4.8.2018, em que pleiteia a reintegração aos quadros da ex empregadora, ora Terceira Interessada; que a prova técnica da lavra de médico especialista em psiquiatria, além donexo causal, é clara no sentido de que a jornada de trabalho extenuante concorreu para o adoecimento mental do trabalhador; que o impetrante, além do pedido de pagamento de indenização a título de dano moral e, ainda, do pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil, requereu o custeio de tratamento médico, conforme se depreende do teor do pedido contido na alínea "g", *verbis*: "**g) que seja compelida a efetuar, nos termos do artigo 944 e 949 do CC, o reembolso das despesas a título de consultas médicas, medicamentos e todas que se fizerem necessárias ao tratamento das doenças do Trabalhador, conforme comprovantes em anexo, que totalizam o valor de R\$ 1.597,24 até a presente data, sem prejuízo daquelas que serão juntadas no curso do processo, bem como o custeio de todo e qualquer tratamento médico, medicamentoso, fisioterápico, psicoterápico e de despesas com transporte, alimentação, acompanhante etc., que se fizerem necessários, tudo nos termos da fundamentação supra;**"; que impetrante, por meio da juntada dos esclarecimentos prestados pelo I. Perito nomeado nos autos da ação trabalhista de nº 0100646-51.2018.5.01.0481 nos autos da ação originária, em 14.8.2020, comprovou a necessidade de ser submetido a tratamento médico psiquiátrico sob o risco de dano irreversível face o quadro de "depressão grave" e "ideias suicidas"; que o parecer psiquiátrico do Dr. Odoirilton Larroca Quinto, médico especialista em psiquiatria integra do quadro de médico da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, datado de 19.8.2020, também atesta a necessidade do impetrante ser submetido a tratamento médico psiquiátrico com urgência, face o diagnóstico de depressão grave e ideias suicidas; que as afirmações contidas no laudo pericial psiquiátrico sobre a jornada de trabalho extenuante como fator determinante para o desencadeamento da doença de cunho ocupacional psíquica são corroborados pela prova testemunhal produzida nos autos da



ação trabalhista de nº 0100646-51.2018.5.01.0481, conforme se depreende do teor do depoimento prestado pelo Sr. Allan de Oliveira Alves; que o Dr. Silmar Ribeiro foi nomeado como perito nos autos do processo originário em 9.11.2020, fato este que deixa clara a credibilidade das suas afirmações para formação do convencimento desse Egrégio Tribunal.

Sustentando a presença do perigo na demora, além da fumaça do bom direito, requer medida liminar para, *verbis*:

...determinar que ex-empregador seja compelido a custear **todo tratamento médico psiquiátrico**, nos seguintes termos:

a) tratamento psicoterápico, sendo **duas sessões semanais**, com custo médio de **R\$ 200,00 (duzentos reais) cada sessão**, inicialmente por **12 (doze) meses (vide parecer psiquiátrico)**;

b) o atendimento psiquiátrico mensal no primeiro semestre e, **a cada 2 (dois) meses**, no segundo semestre, com custo de **R\$500,00 (quinhentos reais) cada consulta**; (**vide parecer psiquiátrico**)

c) tratamento medicamentoso, que tem **custo mensal de meio salário mínimo** (vide parecer psiquiátrico)"

d) o primeiro pagamento dos valores relativos ao tratamento médico e medicamentoso **deverá ser efetuado em 48 horas após a intimação/citação**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por meio de depósito bancária na conta bancária de titularidade do escritório de advocacia que assiste o Impetrante, cujos dados são os seguintes:

(...)

e) o pagamento dos meses subsequentes deverá ser efetuado por meio de depósito bancária na conta bancária supracitada, até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O impetrante requer os benefícios da gratuidade de Justiça neste *writ* e, ao final, pede a concessão em definitivo da segurança.

Inicialmente determinei a intimação do impetrante para adequar os documentos adunados com a inicial (ID. e76fa7), o que foi atendido.

A inicial veio acompanhada de procuração, substabelecimento, documentos do impetrante, peças da ação trabalhista e ato atacado. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos do impetrante, declaração de hipossuficiência, peças da ação trabalhista, inclusive do ato atacado, decretos, notícias da mídia, jurisprudência.

Indeferi a liminar (ID. d4f7167).

O terceiro interessado apresentou contraminuta no ID. 74441ee .

A autoridade dita coatora prestou informações no ID. ba694a9.



Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, este, em parecer da lavra da eminente Procuradora do Trabalho, Dr^a. Deborah da Silva Félix, opinou pelo desprovimento do agravo e denegação da segurança (ID. cd84989).

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial foi instruída com prova documental pré-constituída, e já foi concedida a oportunidade para a Autoridade Coatora e a Terceira Interessada manifestarem-se sobre as alegações do Impetrante. Dessa forma, a causa encontra-se madura para o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Custeio do tratamento psiquiátrico

Trata-se de mandado de segurança visando cassar decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida na ação trabalhista. O Impetrante pretende que a Terceira Interessada seja compelida a custear seu tratamento psiquiátrico, conforme valores indicados na petição inicial, com depósitos mensais na conta bancária de seus advogados, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

De fato, a decisão da Autoridade Coatora padece de falta de fundamentação. O fundamento utilizado é genérico, passível de ser utilizado em qualquer pretensão de tutela de urgência, e não enfrenta a prova documental existente nos autos:

"No caso em tela, considerando que os pedidos formulados em sede de tutela antecipada carecem de produção de prova, os mesmos deverão ser enfrentados em grau de cognição exauriente mediante dilação probatória.

Portanto, por ora, indefiro os pedidos de antecipação de tutela, posto que a verossimilhança das alegações, para fins do art. 300 do CPC, só pode ser constatada após a formação do contraditório." (fl. 2338)



No caso concreto, a perícia realizada na Ação Trabalhista nº 0100646-51.2018.5.01.0481 confirmou a inaptidão do Impetrante em razão de doenças ocupacionais. Eis a conclusão do perito:

"CONCLUSÃO

De acordo com as análises periciais dos documentos acostados nos autos do processo, e os exames físicos e das funções mentais realizados em JUAN DOUGLAS RIBEIRO concluíram que este apresenta-se com incapacidades físicas (lesão de ordem ortopédica) e mental (Transtorno Depressivo Recorrente) que foram adquiridas em função do seu trabalho devido os riscos: químico, físico, ergonômico organizacional e psíquico." (fl. 1250)

O perito afirmou, ainda, que o Impetrante sofre de "*ideação suicida e estado de stress pós-traumático*" e está inapto para as atividades laborais de forma total e permanente (fls. 1248 e 1249).

Diante da prova técnica e do objeto restrito daquela ação trabalhista (reintegração ao emprego), o Impetrante ajuizou nova ação, distribuída sob o nº 0101261-49.2019.5.01.0079, para postular indenizações por danos materiais e morais decorrentes da inaptidão. Em tutela de urgência, ele pretende que a ex-empregadora apenas arque com o custeio do tratamento psiquiátrico.

O parecer psiquiátrico de fls. 2459/2461 ressalta o agravamento do quadro de saúde do Impetrante por não ter regular acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso e apresentar "*ideação de autoextermínio*". O médico relata o número de consultas necessárias no período inicial de 12 meses e estima os gastos mensais, inclusive com medicamentos.

A prova documental confirma a gravidade do quadro clínico do Impetrante e a probabilidade do direito de ter seu tratamento custeado pela Terceira Interessada.

Contudo, os valores devem ser depositados na conta bancária do próprio trabalhador e não na conta-corrente de seu advogado, como requerido.

Portanto, concede-se parcialmente a segurança para cassar a decisão impugnada e deferir a tutela provisória de urgência, determinando-se que a Terceira Interessada SBM DO BRASIL LTDA. arque com o custeio integral do tratamento psiquiátrico do Impetrante, por meio de



depósitos mensais dos valores indicados na petição inicial, em conta bancária do próprio Impetrante, que deverá comprovar os pagamentos das despesas nos autos da ação trabalhista.

Agravo regimental

Considerando-se o julgamento do mérito do mandado de segurança realizado neste momento, resta prejudicado o agravo regimental do Impetrante.

VOTOS VENCIDOS

EDUARDO HENRIQUE R. VON ADAMOVICH (Relator):

"A decisão agravada (ID. d4f7167) foi proferida nos seguintes termos, verbis:

(...)

A decisão atacada (ID. e224735) foi proferida nos seguintes termos, verbis:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ATOrd 0101261-49.2019.5.01.0079

RECLAMANTE: JUAN DOUGLAS RIBEIRO

RECLAMADO: SBM DO BRASIL LTDA

2ª Vara do Trabalho de Macaé AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA ,

1181, 7 e 8 andares, PRAIA CAMPISTA, MACAE/RJ - CEP: 27923-215 -

e.mail: vt02. mac@trt1.jus.br gdp

DESPACHO PJe-JT

Vindica o reclamante em sede de antecipação de tutela, o custeio de seu tratamento médico psiquiátrico.



Instada a se manifestar, a reclamada impugnou o requerimento do autor, conforme id. cc7c41d.

Nos termos do artigo 300 do CPC o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

A tutela de urgência tem como característica precípua a cognição sumária, de onde devem ser retirados requisitos essenciais para sua concessão, mediante a

apresentação de provas que evidenciem o alegado.

No caso em tela, considerando que os pedidos formulados em sede de tutela antecipada carecem de produção de prova, os mesmos deverão ser enfrentados em grau de cognição exauriente mediante dilação probatória.

Portanto, por ora, indefiro os pedidos de antecipação de tutela, posto que a verossimilhança das alegações, para fins do art. 300 do CPC, só pode ser constatada após a formação do contraditório.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para análise quanto à perícia.

MACAE/RJ, 03 de setembro de 2020.

Estabelece o art. 311, do CPC/15, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769, da CLT), que, verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Já o art. 497, do CPC/15, e seu parágrafo único, também caput de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769, da CLT), estabelecem que, verbis:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.



Na inicial da ação trabalhista, o impetrante requereu antecipação dos efeitos da tutela para que a ré fosse obrigada a custear seu tratamento psiquiátrico, indicando como causa de pedir o laudo pericial produzido em outra ação trabalhista e que teria concluído que a jornada de trabalho extenuante concorreu para o adoecimento mental do trabalhador.

Ainda que o impetrante tenha trazido a estes autos os laudos produzidos na ação trabalhista em que objetiva sua reintegração, não trouxe a sua inicial, de forma a confrontar os pedidos lá formulados com aqueles integrantes da inicial da ação em que proferido o ato atacado. Ressalta-se que a via mandamental exige prova pré-constituída, não sendo possível conceder prazo ao impetrante para trazer tal documento.

Como visto, a decisão atacada está fundamentada, não sendo, portanto, teratológica.

Logo, se o ato apontado como coator não se revela teratológico, não rende ensejo ao deferimento de liminar em mandado de segurança.

A sede mandamental é, por natureza, de cognição superficial e não serve para a avaliação do mérito, do acerto quanto ao tema de fundo, da decisão combatida. Somente se houvesse decisão absurda divorciada da lógica ou dos ditames mínimos de Direito é que a intervenção por meio de mandado de segurança se justificaria.

Ademais, os documentos da ação trabalhista em que praticado o ato atacado revelam que a ré teria impugnado o laudo produzido nos autos da primeira reclamatória.

Não há como deferir a tutela requerida diante da ausência de elementos suficientes para comprovação de plano do direito do impetrante, sendo necessária dilação probatória.

Dessa forma, indefiro a medida liminar requerida.

Defiro ao impetrante, desde já, o benefício da gratuidade de Justiça nestes autos, com fulcro no art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

Intimem-se o impetrante e a terceira interessada para se manifestar, querendo, neste writ, no prazo de 10 dias.

Oficie-se a autoridade dita coatora acerca desta decisão, solicitando as informações de estilo.

rgo

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de novembro de 2020.

EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Desembargador Federal do Trabalho

Ainda agora persistem os fundamentos adotados para o indeferimento da liminar requerida.

Ao contrário do que o agravante alega, a liminar foi indeferida, pois ausentes elementos suficientes para comprovação de plano do direito do impetrante, sendo necessária dilação probatória.

Não se deve incidir no equívoco de imaginar que deve haver nesta sede mandamental um juízo sobre a correção ou não da decisão de fundo.

A sede mandamental é, por natureza, de cognição superficial e não serve para a avaliação do mérito, do acerto quanto ao tema de fundo, da



decisão combatida. Ou seja, na ação mandamental, a análise restringe-se à legalidade do ato impugnado, não se adentrando no mérito da ação originária.

Somente se houvesse decisão absurda divorciada da lógica ou dos ditames mínimos de Direito é que a intervenção por meio de mandado de segurança se justificaria.

Como ensina Pontes de Miranda, "... **para que haja certeza sobre o direito e haja sua liquidez, é preciso que sobre a existência dele não paire dúvida, nem sobre a sua estrutura e extensão. ...**" (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado das ações, tomo VI. 1ª ed. at. por Nelson Néry Júnior e Georges Abboude. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 113, com os destaques em itálico do original). Em outras palavras, direito certo é aquele objetivamente demonstrável em sua existência e quantificável em sua extensão. É direito sobre cuja existência não se admite dúvida.

Tratando-se de mandado de segurança contra ato judicial, é importante lembrar que, se houver controvérsia de fato quanto à existência do direito, ou se para concluir pela sua existência ou inexistência o juiz teve de formar juízo de valor sobre prova, vale dizer, sobre questão de fato dependente de valoração do juízo, não cabe mandado de segurança. Como também ensina Pontes de Miranda, "... **Pela mesma razão, não pode o juiz ou tribunal, na ação de mandado de segurança, apreciar o ato da autoridade pública que consistiu em exame de provas, cujo valor depende da convicção do juiz. Quanto às perícias, por exemplo, pois a elas o próprio juiz ou tribunal não está adstrito. (...)** Se a questão é só *quaestio iuris* e a resposta é a favor do interessado, pode ele alegar certeza e direito. Ainda aí, se a resposta à questão de direito enuncia que o direito é certo, mas *ilíquido*, aberta está a porta para a *quaestio facti*, razão suficiente para que se não possa pensar em exercício da ação de mandado de segurança. Há a satisfação do pressuposto de certeza, e não há a satisfação do pressuposto de liquidez. (...) **Tratando-se de ato de autoridade pública que se inquinou de ilegal ou de abuso de poder, se a ilegalidade ou o abuso de poder só se pode apreciar com o exame da controvérsia sobre o fato, não há qualquer margem para o cabimento da ação de mandado de segurança**"(Ob. cit., pp. 114 /116, com os destaques em itálico do original).

Em mandado de segurança, a ausência de liquidez e certeza do direito em discussão constitui falta de condição da ação, ou, numa visão mais larga, de pressuposto processual, o que leva à extinção do processo por carência de ação, ou falta de pressuposto indispensável para o regular desenvolvimento ou prosseguimento do processo (CPC, art. 485, IV). Neste sentido, é a doutrina, como atesta Arnaldo Wald, in A nova lei do mandado de segurança. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 10/2015, p. 1691-1711, ago/2015, p. 8, apud Nelson Néry Júnior e Georges Abboud, em nota de atualização a Pontes de Miranda, ob. cit., p. 108. A idêntico raciocínio, de forma invidiosa, leva o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009: "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

Não cabe, evidentemente, mandado de segurança, portanto também no terreno dos pressupostos processuais, para reavaliar provas, ou para discutir se a avaliação do juiz foi a melhor ou a pior, ou ainda se ela está de acordo com a corrente mais atualizada, ou a melhor jurisprudência. Ressalva se faz, unicamente, quando a decisão se mostra absurda, teratológica, absolutamente divorciada da boa técnica processual, vale dizer, ao atropelo do devido processo legal, ou ainda se a prova em que se escorou o juiz para decidir, manifestamente não tem esse valor jurídico, ou se a avaliação dela se mostra inteiramente aleada da lógica jurídica, ou se a tese sobre ela construída pelo juiz



é natimorta, porque manifestamente improsperável. Hipóteses tais são, por exemplo, o juiz afirmar que tem natureza documental registro que legalmente não o tenha, ou se a tese por ele esposada nessa avaliação, cunhada por ele ou acolhida a partir de construção da parte interessada, viola a letra da lei, a jurisprudência de natureza vinculante, ou mesmo atropela o devido processo legal ou a lógica jurídica. Tendo a sede mandamental a natureza de correção ou preservação da legalidade objetiva e não aquela outra de sucedâneo recursal (Súmula n. 267, do Eg. STF), se a decisão combatida mostrar-se dentro dos limites da razoabilidade técnico-jurídica, não cabe rediscuti-la por essa via mandamental.

Já isso bastaria, portanto, para a denegação da segurança pretendida, sabendo-se que não cabe dúvida de que a decisão hostilizada situou-se dentro dos limites da razoabilidade técnico-jurídica, dependendo de dilação probatória.

Dessa forma, mantenho o indeferimento da liminar requerida.

Ademais, como bem observado pelo Parquet, verbis:

...a comprovação da necessidade de todo tratamento indicado pelo impetrante, às expensas da ex empregadora, constitui questão controversa, que demanda a necessária dilação probatória, sobretudo diante da impugnação feita pela empresa, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade a ser imputada ao decisum proferido na origem e, tampouco, direito líquido e certo a merecer amparo.

Estando o feito já em condições do julgamento de mérito, por economia processual (CPC, art. 355, I), propõe-se também, desde logo, a denegação da segurança."

Os Desembargadores ROGÉRIO LUCAS MARTINS, ANTONIO PAES ARAUJO e CESAR MARQUES CARVALHO acompanharam o Relator.

DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança para cassar a decisão impugnada e deferir a tutela provisória de urgência, determinando que a Terceira Interessada SBM DO BRASIL LTDA arque com o custeio integral do tratamento psiquiátrico do Impetrante, por meio de depósitos mensais dos valores indicados na petição inicial, em conta bancária do próprio Impetrante, que deverá comprovar os pagamentos das despesas nos autos da ação trabalhista, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora GISELLE



BONDIM LOPES RIBEIRO, que redigirá o acórdão. Prejudicado o agravo regimental do Impetrante. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores EDUARDO HENRIQUE R. VON ADAMOVICH (Relator), ROGÉRIO LUCAS MARTINS, ANTONIO PAES ARAUJO e CESAR MARQUES CARVALHO, que denegavam a segurança.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Relatora Designada

